

A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME):

SÍNTESE COMPARATIVA COM OUTRAS AÇÕES ELEITORAIS

RESUMO:

Este trabalho objetiva analisar, através de uma revisão bibliográfica, a AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), um instrumento de natureza constitucional usado no contencioso Judicial Eleitoral para combater o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude. Busca-se explicitar a sua caracterização perante a doutrina e a jurisprudência do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), apontando os fatores que ensejam a propositura da ação, os legitimados ativos e passivos, prazos, tramitação e sanções. Visando contribuir para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral e o fortalecimento da democracia, faz-se referência a situações de morosidade da Justiça Especializada, notadamente nos casos de perda de mandato eletivo, como também, apontam-se avanços na legislação pátria no combate aos ilícitos eleitorais e a severa punição dos infratores. Por fim, busca-se mostrar em estudo comparativo sintético, a distinção entre a AIME e ações que geram cassação do registro, ou do diploma de políticos eleitos.

PALAVRAS-CHAVE: AIME. Impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Perda de mandato. Cassação do registro ou do diplom

**THE ELECTIVE MANDATE IMPUGNATION ACTION (AIME):
COMPARATIVE SUMMARY WITH OTHER ELECTORAL ACTIONS**

ABSTRAT:

This work aims to analyze, through a bibliographical review, the AIME (Action of Opposition Elective Mandate), a constitutional instrument used in electoral judicial litigation to combat the abuse of economic power, corruption or fraud. It seeks to clarify its characterization in the light of the doctrine and jurisprudence of the TSE (Superior Electoral Court), pointing out the factors that give rise to the filing of the action, the legitimate liabilities and assets, deadlines, processing and sanctions. Aiming to contribute to improvement of the electoral system and the strengthening of democracy, reference is made to situations of delay in the Specialized Justice, notably in cases of loses of an elective mandate, as well as advances in national legislation and the severe punishment of offenders Finally, it seeks to show in a synthetic comparative study, the distinction between AIME and actions that generate cancellation of registration, or of the diploma of elected politicians.

KEYWORDS: AIME. Challenge of elective office. Abuse of economic power, corruption, or fraud. Cancellation of elective mandate. Registration or diploma revocatio

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO DE SUFRÁGIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	7
3 ABUSO DE PODER POLÍTICO	9
4 ABUSO DE PODER ECONÔMICO	10
5.1 OS LEGITIMADOS PARA PROPOR A AIME.....	16
5.2 COMPETÊNCIA DA AIME	16
5.3 PROCEDIMENTO DA AIME.....	17
5.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO DA AIME	19
5.5 A QUESTÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NA AIME.....	21
6 AÇÕES QUE RESULTAM EM CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA	22
6.1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	22
6.2 AÇÃO DE CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS.....	23
6.3 AÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO	24
6.4 AÇÃO DE CONDUTA VEDADA.....	25
7 QUADRO COMPARATIVO	26
8 RESULTADOS E CONCLUSÕES	27
9 REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Por atuarem contra a normalidade e a legitimidade das eleições, praticando abusivamente atos em desrespeito à legislação que regula a disputa eleitoral, detentores de mandato eletivo, depois de passarem por um processo investigativo, acabam perdendo seus mandatos, obrigando a realização de novas eleições. O objetivo primacial deste artigo é analisar a aplicação da AIME no combate a atos que configurem corrupção, abuso do poder econômico ou fraude. Busca-se caracterizar a AIME como instrumento para garantir a lisura dos pleitos eleitorais e a concretização de eleições limpas com a ascensão de mandatários ao poder que, de fato, espelhem a soberania popular, sem a mácula de atos abusivos em desprezo à legislação. Pretende-se apresentar um material concreto sobre a AIME, como forma de agregar conhecimento no meio acadêmico, possibilitando também a compreensão do fenômeno por leitores interessados em tema tão complexo. A AIME se reveste da mais alta relevância no mundo jurídico por sua pertinência saneadora no combate aos ilícitos eleitorais e pelas graves consequências que pode gerar com o seu ajuizamento acarretando a perda do mandato conquistado nas urnas por um candidato infrator da legislação pertinente. A AIME é um instrumento tão importante que os constituintes a elevaram à categoria de ação constitucional, como prescreve o artigo 14, § 10 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

2 DIREITO DE SUFRÁGIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em tempos passados, no governo monárquico de caráter absolutista, algumas pessoas tinham o privilégio de atingir o poder pelo sangue, que demarcava a escala de ascensão política e a sucessão ao trono. Para dar força e justificativa a esse absurdo, (PINTO, 2010, p. 134), “era alegado que Deus havia escolhido na Terra alguns como seus emissários para dirigir o povo vitaliciamente. Seriam eles os reis, titulares do poder naquele sistema de governo.”

E destaca ainda o mesmo o autor:

A desigualdade entre os homens constituía-se, assim, na essência da monarquia absolutista. A família real, o clero e os nobres eram superiores e não pagavam impostos. Toda a carga tributária era suportada pelo povo. O custo do Estado era ainda agravado pelas guerras, cujo financiamento exigia a elevação dos tributos. (PINTO, 2010, p. 134).

Com a evolução do pensamento libertário surgiram movimentos que sem dúvida alguma ajudaram criar sistemas de competição eleitoral justos, fortalecendo a participação popular pela introdução do voto universal e secreto, e a participação coletiva, através de representantes eleitos democraticamente, a exemplo da Revolução Francesa (1789 a 1799), a qual desencadeou um processo de universalizar os direitos sociais e as liberdades individuais, ao proclamar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.¹

No Capítulo IV, Título II da Constituição, estão inseridos os direitos políticos dos brasileiros. O artigo 14, *caput*, fala expressamente de como deve ser a nossa prática democrática e como se expressa a soberania do voto do povo: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, mediante: I- plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular" (BRASIL, 1988, art. 14, *caput*)² A Carta

Magna, por disposição expressa, está a anunciar e garantir para todos o direito ao voto livre, porque é assim que se exerce a soberania popular e se enaltece o princípio da igualdade, onde não há um voto que seja superior a outro ou mais importante do que o do restante do eleitorado.

Para participar de atos da vida política, o pretendente a um cargo eletivo terá que seguir regras e princípios que garantam uma eleição limpa, que não lhe cause percalços em sua caminhada, podendo perder, por sua conduta ilegal, o mandato que o povo lhe conferiu nas urnas.

É bastante clara a opinião de PINTO a esse respeito:

A maioria dos candidatos que almejam cargo eletivo, em princípio, tem como objetivo imediato conquistá-lo a qualquer custo. A perspectiva da sanção ajuda-lhes a recobrar a serenidade. A ambição desenfreada, porém, torna cego o postulante, levando-o à utilização, muitas vezes, de ações inaceitáveis para alcançar o poder político. Comprovada a ilicitude da conduta, cabe, então, ao Direito Eleitoral contê-lo, determinando a sua retirada da disputa por inobservância das regras que a disciplinam. (PINTO, 2010, p. 2)

Frise-se que, para decretar a perda de mandato de um político eleito, a sentença do Juiz terá que se basear em provas contundentes colhidas no andar do processo, em respeito à soberania popular (art. 14, *caput*, da CF). (BRASIL, 1988).

GOMES, expõe sua opinião judiciosa a respeito das provas que ensejam a cassação de registro, diploma ou mandato e decretação de inelegibilidade:

¹ FRANCESA, **Politize**, Revolução, etapas, causas e consequências. 2019.. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/revolucao-francesa>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 109/2021 Brasília, Senado Federal, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em 28 jun. 2021.

Para ensejar a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estribar-se em fatos objetivos, adequadamente demonstrados nos autos do processo por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático (due process of law), respeitados o contraditório e a ampla defesa. Afinal, trata-se de grave restrição imposta ao exercício de direito político fundamental. (GOMES, 2019, p.793).

Havendo dúvida na caracterização do ilícito eleitoral, há de se afastar a punição requerida pelo legitimado. Não bastam indícios. Só com provas robustas deve haver a punição máxima da perda de mandato, do registro da candidatura ou do diploma, como se vê na seguinte decisão jurisprudencial³ do TSE:

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais

Por aí se vê que, no caso de ações que visem a perda de mandato eletivo, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que provas robustas devem ser fundamentais para uma justa resolução do processo. A Justiça Eleitoral não dispõe do poder de ocupar o lugar do eleitor, qual seja, o de cassar o mandato de um político eleito sem provas que fundamentem a sua decisão.

3 ABUSO DE PODER POLÍTICO

O governante, no exercício de suas funções, durante o período eleitoral, tem o dever de seguir os ditames constitucionais e legais, seja ele candidato ou não. Investido de um mandato eletivo não pode usá-lo em seu próprio benefício, se for candidato, p. ex., à reeleição, ou para privilegiar a terceiros. Qualquer ação nesse sentido o infrator pode sofrer as sanções do ilícito de abuso de poder político ou de autoridade. ZILIO, faz a distinção entre abuso de poder político e abuso de poder de autoridade, conforme leitura do texto a seguir:

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 191942, RO-Ac. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 16 de setembro de 2014. Dje - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 50/51). Brasília, 16 ago. 2014. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144411057/re-curso-ordinario-ro-191942-ac>. Acesso em: 22 jun. 2021.

[...] Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidente do abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas prevista nos artigos 73 a 77, da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe vinculação do agente do ilícito com a administração pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. [...]. (ZILIO, 2020, p. 653).

O ato administrativo emanado da autoridade deve apresentar-se com a roupagem do interesse público. A autoridade que se desvia dos deveres inerentes ao cargo que ocupa, e age, por sua conta e risco, fora dos limites de sua competência. PEREIRA, ao discorrer sobre o assunto, afiança categoricamente:

Ainda que aparentemente lícito, e praticado por autoridade competente, o ato administrativo deve visar, exclusivamente a uma finalidade pública, não podendo afrontar os princípios gerenciais da administração pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como também não se voltar, mesmo de forma indireta ou reflexa, para o atendimento de interesses pessoais ou político-partidários, pois, em casos assim, dá-se a violação ideológica da norma jurídica contida no artigo 37 da Constituição Federal que consiste, precisamente, na persecução de objetivos. (PEREIRA, 2004, p. 52)

A Constituição é clara quanto à punição por violação das regras atinentes à higidez do processo eleitoral. Além de normas constitucionais, leis foram editadas para coibir os abusos de poder político. No entanto, mesmo assim, em todo o Brasil, muitos são os gestores que continuam na sua prática devastadora contribuindo para conspurcar a legitimidade e a normalidade dos pleitos.

4 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Ao deter-se sobre o abuso de poder econômico, GOMES destaca o seguinte:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos. (GOMES, 2019, p. 336)

Na tentativa de coibir a desigualdade entre concorrentes na disputa, a Lei nº 5.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições – LE)⁴, no art. 23, § 2º-A, fixou limite de 10% que um candidato pode gastar em sua campanha. (BRASIL, 1997). De acordo com o que dispõe o § 3º

⁴ BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 28 jun 2021

da mesma lei, “As doações de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (BRASIL, 1988).

Ao ultrapassar esse limite fixado em lei, nos gastos de campanha, o candidato estará usando de seu poder econômico em prol de sua ascensão ao cargo em disputa, prejudicando os seus concorrentes.

5 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem como base jurídica as normas estatuídas no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal:

art.14. [...] §10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. §11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. (BRASIL, 1988).

Já no § 9º, do art. 14, da CF, está prevista a possibilidade de novos casos de inelegibilidade, além dos descritos nos parágrafos anteriores, destacando “a influência do poder econômico, ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”:

Art. 14 [...] § 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar nº 64, de 18 maio de 1990⁵ além de estabelecer outros casos de inelegibilidades, autoriza investigações jurisdicionais em virtude de transgressões relacionadas à origem de valores pecuniários, e ao abuso do poder econômico ou político (arts. 19 a 22). (BRASIL, 1990).

⁵ BRASIL, Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>. Acesso em 27 jun. 2021.

Como se vê, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é de natureza constitucional, e tem como efeito, caso seja acatada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato eletivo do candidato que for condenado pela prática de um dos três fundamentos em que se baseia a ação: abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Ainda que a AIME e a AIJE só tenham adquirido o status de garantia constitucional contra o abuso de poder econômico ou político, com a promulgação da CF/88, esses mecanismos de proteção em benefício da normalidade e legitimidade das eleições, surgiram antes, com a sanção da lei nº 7.493, de 17/06/86⁶ que previa a perda de mandato através da seguinte norma: “Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico”.

Nos pleitos eleitorais há de se observar o princípio da isonomia. Registre-se, em relação esse tema, a sábia manifestação de Zillio, nos seguintes termos:

[...] A igualdade de condições entre os candidatos nas disputas eleitorais é um dos princípios objetivos do Direito Eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes. Como a igualdade material é impossível de ser obtida, pois cada candidato ou partido tem a sua própria dimensão e densidade eleitoral o esforço é para evitar discriminações indevidas ou gratuitas. [...] (ZILIO, 2020 p. 47)

Ainda pode caracterizar abuso de poder econômico, o emprego, na campanha, de recursos não declarados à Justiça Eleitoral (*caixa dois*), e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro. A resolução do TSE nº 23.607/2019, que “dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições” prevê a apuração de denúncia ou representação para “obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada”²:

Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Ministério Público ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. BRASIL, 2019). Eis como define o TSE, o abuso de poder econômico: “Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em

⁶ BRASIL. Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986. Vide Lei nº 8.713, de 1993 Estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências. Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7493.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

² BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Res. 23.607, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 28 jun 2021. Acesso em 28 jun 2021.

excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico”⁷

Em outras palavras, TSE (Tribunal Superior Eleitoral), tem o entendimento de que a conduta será considerada como abuso de poder econômico o uso da máquina pela realização de gastos indevidos para beneficiar eleitoralmente candidatos, partidos ou coligações, violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

A corrupção, sob as mais diversas formas, se espalha pelo mundo, esgarçando o tecido social, fragilizando a economia, causando o desemprego e a miséria, comprometendo a paz e as boas práticas do exercício da democracia. O Brasil é signatário da Convenção de Mérida⁸, promulgada pela ONU em 31 de outubro de 2006, cujas disposições se destinam a combater a corrupção. No Brasil foi aprovado por meio do decreto n.º 5.687⁹, de 31 de janeiro de 2006, depois de passar pelo Congresso Nacional, ratificando as normas de combate à corrupção fixadas na Convenção de Mérida.

A Legislação pátria vem consolidando várias conquistas democráticas, inclusive no combate à corrupção eleitoral. Assinale-se que a Constituição, as leis complementares e ordinárias têm sido atualizadas no âmbito do Congresso Nacional com frequência, visando oferecer aos atores da política meios indispensáveis para a obtenção de mandatos que representem a legitimidade, e possam expressar a vontade do eleitorado, sob a fiscalização permanente do Ministério Público e respaldo da Justiça Eleitoral.

Diversas alterações em nosso ordenamento jurídico que objetivam garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, a igualdade na disputa, e coibir a prática de corrupção nas campanhas eleitorais caminham na direção da Convenção de Mérida, mesmo antes de sua edição pela ONU.

O TSE (Tribunal Superior Eleitoral), nesse sentido, baixou várias resoluções em 2019, em caráter permanente, até que novas leis venham modificá-las, com base na Constituição, no Código Eleitoral (Lei 4.737/65), na LC 64/90, na Lei das Eleições (9.504/97), na Lei 9.0-96/95

⁷ BRASIL.Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n° 0000941-81.2012.6.27.0029, RESPE 0000941-81.2012.6.27.0029 Palmas – TO. Relator (a) Min. Maria Thereza Rocha. Brasília, DF, 07 de março de 2015. Dje. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469060097/recurso-especial-eleitoral-respe-9418120126270029-palmas-to>> . Acesso em: 15 jun. 2021

⁸ EUA. ONU. Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf .Acesso em: 15 jun. 2021

⁹ BRASIL. **Dec. nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.**: promulga a convenção das nações unidas contra a corrupção, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

(Lei dos Partidos Políticos), na Lei nº 6.091/74 (transporte gratuito de eleitores), e no Dec.-Lei nº 201/64 (responsabilidade de Prefeitos e Vereadores).

Outro fundamento para ajuizar a AIME é a prática da fraude, ato lesivo que torna a disputa desigual. Caso seja provada em processo de investigação, a punição será a perda de mandato e a decretação da inelegibilidade por 8 (oito) anos.

GOMES tem essa definição para a fraude:

[...] a fraude indica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso da artimanha, astúcia artifício ou ardil. Aparentemente age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado- e, por vezes, alcançado o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios de Direito. (GOMES, 2019, , p. 917).

Com adoção do voto eletrônico praticamente desapareceu a fraude eleitoral. Existia a prática do voto formiguinha ¹⁰. Outras fraudes foram objeto de representações na tentativa de impugnar resultados das eleições, como a de engordar a urna com cédulas já prontas antes do processo de votação e a expedição de boletins eleitorais assinados pela mesa de apuração mancomunada com candidatos, trocando votos em branco ou nulos, por votos válidos. Esses tipos de fraude praticamente desapareceram de nosso cenário eleitoral. Mas os fraudadores de plantão criaram outros meios de escamotear a verdade das urnas, aproveitando-se de brechas na legislação eleitoral. Hoje em dia, a fraude mais recorrente é a relacionada a candidaturas fictícias por partidos políticos ou coligações, com a prática de desvios de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas), previsto no art. 16-C, da Lei nº 9.504, de 19 de setembro de 1997 - LE (BRASIL, 1997)¹¹. Eis como decidiu a Egrégia Corte Eleitoral do Rio Grande do Sul, que resolveu cassar todos os vereadores, em virtude do lançamento por agremiação partidária, de candidaturas *laranjas* ou fictícias, atingindo mesmo aqueles que nada tinham a ver com a fraude, determinando-se a retotalização dos votos recebidos pela chapa:

[...] 3. Na espécie, prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. Comprometida a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município. 4. Cassação dos mandatos dos vereadores eleitos por fraude à lei eleitoral. Redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o

¹⁰ BRASIL. Comunicação/TSE. Urna eletrônica extinguiu ocorrências de fraudes em eleições. 2018.. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/urna-eletronica-extinguiu-ocorrencias-de-fraudes-em-eleicoes>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹¹ BRASIL, O art. 16-C, da LE (Lei 9.504/97), diz que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I – ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; II – ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral. 5. Manutenção da sentença. Desprovidimento dos recursos.¹²

Para garantir que os recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), sejam realmente empregados nas campanhas do gênero feminino e não ocorram desvios, a Resolução/TSE nº 23.607/2019 (art. 17, § 6º), proíbe o seu uso para financiamento exclusivo da candidatos do sexo masculino, sendo permitido somente em benefício de candidatas femininas, ou de outras campanhas do mesmo sexo. (BRASIL, 2019). O TSE tem decidido que a violação ao sistema da cota de gênero acarreta a cassação da chapa inteira dos candidatos integrantes do partido incluídos na disputa, como no entendimento jurisprudencial¹³ a seguir

No aresto embargado, esta Corte manteve a cassação integral das chapas proporcionais Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, por fraude à cota de gênero nas candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), e declarou inelegíveis dois candidatos que comprovadamente anuíram com o ilícito.

A primeira lei que tratou das cotas para candidaturas femininas (Lei nº 9.100/95, art. 11, § 3º) estabelecia que “20% (vinte por cento), no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. (BRASIL, 1995). Mas só vigorou nas eleições municipais de 1996. Na Lei das Eleições (art. 10, § 3º), atualmente em vigor, está previsto que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (BRASIL, 1997).

Quanto aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a título de ações afirmativas favoráveis à igualdade, a Lei nº 13.165, de 29.09.2015¹⁴ - no seu art. 9º -, que previa o mínimo de 5% e o máximo de 15% para as mulheres (BRASIL, 2015), o STF, na ADI 5617/DF¹⁵, decidiu equiparar o mínimo de 30% de candidaturas femininas nas chapas partidárias, ao

¹² BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (RS). RE 1-62.2017.6.21.0012. Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Porto Alegre, RS, julgamento em 02/05/2018, data da publicação: Dejers-Diário De Justiça Eletrônico Do TRE - RS, Tomo 75, data: 04/05/2018. Acesso em 28 jun 2021.

¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 193-92.2016.6.18.0018, de 17 de março de 2020. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/193269152/processo-n-193-9220166180018-do-tse>. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5617, Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 22 de março de 2018. Supremo Tribunal Federal. Brasília. Disponível em: <https://www.con-jur.com.br/dl/fachin-modulacao-fundo-mulheres.pdf>. Acesso em: 22 jun.

percentual mínimo de recursos de 30% reservados para ambos os sexos, como prevê na Lei das Eleições.

5.1 OS LEGITIMADOS PARA PROPOR A AIME

De acordo com a Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 22), são legitimados para interpor a AIME perante a Justiça Eleitoral, partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral. Na representação, ao pedir abertura de investigação judicial, quem o fizer, deverá relatar os fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias. (BRASIL, 1964).

Os candidatos são incluídos no polo passivo, pois o objetivo da AIME é obstar que eles possam usar de meios ilícitos para um resultado favorável nas eleições. O não candidato que atua pela “interferência do poder econômico, ou pelo desvio ou abuso de poder de autoridade ou dos meios de comunicação” para favorecer a si ou a outrem poderá ficar inelegível por oito anos como estabelece art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90, além de perder o registro de sua candidatura ou ter-lhe o diploma cassado, mesmo depois de eleito. Aquele que, ainda que não seja candidato, mas tenha participado do ato ilegal, ser-lhe-á decretada a inelegibilidade caso a Justiça Eleitoral venha julgar procedente a representação.

5.2 COMPETÊNCIA DA AIME

Barros relaciona a competência para as representações eleitorais:

- a) **dos juízes eleitorais**, nas eleições municipais (prefeitos, vice-prefeitos);
- b) **dos Tribunais Regionais** nas eleições federais (deputado federal e senador), estaduais e distritais (governador, vice-governador e deputados estaduais e distritais);
- c) **do Tribunal Superior Eleitoral**, na eleição nacional (presidente e vice-presidente). (BARROS, p. 56). (O grifo é nosso)

Muito embora o autor tenha omitido no item “a” os vereadores, no entanto, fica implícito que, em se tratando de eleições municipais, os vereadores deverão, obrigatoriamente, figurar como disputantes do pleito, exceto no caso de uma eleição suplementar para prefeito.

De acordo com o artigo 14, § 10, da CFB/88 o prazo para a impugnação de mandato eletivo é de 15 dias “contados da diplomação” (BRASIL, 1988). Este prazo é decadencial,

porém o TSE, tem o entendimento de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, no caso de feriado ou ausência de expediente, suspendendo-se todos os prazos entre 20/dez e 20/jan, durante o período das chamadas férias forenses¹⁶:

[...] 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".

Neste caso, conforme assinala Zilio (2020, p. 676), aplica-se o art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (BRASIL, 2015).

5.3 PROCEDIMENTO DA AIME

No processo eleitoral os prazos são fixados dentro de uma cronologia inflexível e praticamente imutável. Por esse motivo, o esperado é que a prestação jurisdicional aconteça em breve espaço de tempo, conferindo, é bem verdade, aos demandados, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas que não se admita, como na prática acontece, a tentativa de procrastinação do processo, seguindo o princípio da razoabilidade da duração do processo. Discorrendo sobre Justiça atrasada Rui escreveu:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardieiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente¹⁷.

No procedimento da AIME, como em outras ações de natureza eleitoral, a questão tempo, tem que ser observada com as cautelas exigidas, desde a sua propositura até o seu julgamento. Como o processo eleitoral é célere, tem começo nas convenções e vai até a diplomação.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 1329. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 20 de agosto de 2020. Dje - Diário da Justiça Eletrônica. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>. Acesso em: 22 jun. 2021.

¹⁷ BARBOSA, Rui. **Oração Aos Moços**. 2019. Senado Federal, Conselho Editorial. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 22 jun. 2021.

O ideal seria que ações judiciais eleitorais de impugnações de mandato eletivo não se eternizassem para a sua resolução, que não se alongassem sem qualquer definição, ao ponto de causar desânimo aos postulantes e descrédito perante a população pela morosidade e desempenho sofrível da Justiça Especializada. A prestação jurisdicional deveria concretizar-se dentro dos prazos estabelecidos até mesmo pelas particularidades das ações eleitorais. O inconcebível é que as partes têm que cumprir rigorosamente os prazos, sob pena de preclusão, enquanto, para quem decide, os prazos são relaxados. A esse respeito é crível a ponderação de ZILIO, ao lembrar a duração razoável do processo, expressando-se assim:

[...] Essa limitação cronológica do processo eleitoral possui um peso substancial na formação do contencioso judicial eleitoral, na medida em que a prestação jurisdicional nessa esfera somente será efetiva se concretizada em um prazo razoável. [...] (ZILIO, 2020, p. 608).

Apesar da tentativa louvável em acelerar o processo judicial no âmbito da Justiça Eleitoral ao adotar-se o rito da LC nº 64/90, e a previsão legal em vigência, que fixa a duração de no máximo 1 (um) para processos que envolvam perda mandato eletivo, de acordo com o art. 97-A¹⁸ da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997), nem sempre a celeridade tem sido a regra, e nem sempre, tampouco, esse prazo é seguido à risca. Notadamente pelo uso de recursos que retardam o julgamento, a tal ponto em que o representado exerce o mandato até quase o seu término, ocorrendo casos em que, por alguma nulidade processual, acaba escapando da condenação que lhe seria imposta, caso o mérito da ação fosse julgado pela Corte, pela rejeição de preliminares com aquele objetivo.

Em tempos de pandemia, quando é obrigado o distanciamento social e são proibidas aglomerações, esse fato tem contribuído ainda mais para o retardamento do julgamento das ações que tratam da perda de mandato. Apesar da previsão de sessões remotas, por videoconferência, onde as partes podem exercer o direito de defesa ou de acusação, mesmo assim, raramente ocorre alguma decisão envolvendo tema tão sensível. No passado, porém, a tramitação do processo seguia o rito comum, de acordo com previsão no artigo 318, do Código de Processo Civil (CPC),¹⁹ *in verbis*: “Aplicam-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei”. (BRASIL, 2015). Foi uma escolha que

¹⁸ BRASIL, LE, art. 97-A – Nos termos do inciso LXXVII, do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

¹⁹ BRASIL, Código de Processo Civil, Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de setembro de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 28 jun 2021

consagrou a morosidade e a impunidade nos casos de práticas lesivas ao interesse público com efeitos corrosivos à normalidade e a legitimidade das eleições.

Desse modo, sabia-se que, antes do pleito tudo podia ser feito para vencer, pela impotência notória do Judiciário que deixava morrer no nascedouro processos escandalosos de corrupção eleitoral, sem uma punição exemplar. Os vitoriosos comemoravam duas vezes: pela vitória alcançada nas urnas e pela demora na solução da causa que, quase sempre, lhes davam o mandato por inteiro, sem qualquer julgamento definitivo.

Esse entendimento moroso e procrastinatório foi afinal alterado em 2014, graças a uma questão de ordem da iniciativa do advogado e jurista Dr. Fernando Neves, à época no exercício do cargo de ministro da Excelsa Corte do TSE. O Pleno, ao julgar a questão de ordem²⁰ suscitada assim decidiu;

[...] 1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa [...]

A partir de então a Justiça Eleitoral passou a ter em suas mãos uma fermenta processual capaz de acelerar a tramitação de ações de impugnação de mandato eletivo.

A AIME não pode ser proposta antes da diplomação, como opina CÂNDIDO (2016, p. 256): “ [...] é impossível, sob pena de carência, se ajuizar a ação antes da diplomação. Sem diplomação, obrigatória no processo eleitoral, não há mandato: há apenas, um direito expectivo gerador a um mandato, para o eleito. Logo, não há o que atacar, inexistindo objeto para a ação.”.

5.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO DA AIME

ZILIO destaca a seguir o tema das sanções em face da AIME julgada procedente:

A AIME julgada procedente tem o efeito de desconstituir o mandato eletivo outorgado ao sujeito passivo da relação processual, tornando-o insubsistente. No dispositivo da sentença, o julgador se adstringe ao comando de desconstituir o mandato eletivo,

²⁰ BRASIL. Resolução nº 21634, de 19 de fevereiro de 2004. **Questão de Ordem**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Dj-Diário de Justiça. 46. ed. Brasília, 09 mar. 2004. Seção 1, p. 122. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES216342004.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

afastando o eleito ou suplente do mandato representativo que obteve nas urnas. (ZILIO, 2020 - p. 289),

Segundo GOMES julgada a ação na qual o abuso de poder tenha sido a causa da cassação do mandato eletivo, “[...] o agente ou o beneficiário do abuso ficará sujeito à declaração de inelegibilidade caso futuramente venha a postular o registro de sua candidatura a cargo político-eletivo.” (2019, p. 921),

Em decisão recente, em sede de agravo interno, de 04 de agosto de 2020, a Corte Superior Eleitoral determinou a imediata execução do acórdão²¹, mesmo antes da publicação do julgado (BRASIL, 2020).

Registre-se que a impugnatória de mandato eletivo conduz, caso seja julgada a sua procedência, ao litisconsórcio passivo, recaindo sobre o suplente ou o vice, a mesma pena de cassação aplicada ao titular. Emerge como necessária uma breve referência a esse tema, ante a doutrina e a jurisprudência, aludindo em primeiro lugar ao acertado comentário de ZILIO, sobre a legitimidade passiva e ao princípio de indivisibilidade da chapa majoritária:

Em face ao princípio da indivisibilidade de chapa, a AIME ajuizada contra os candidatos e eleição majoritária [...] (Presidente da República, governador de Estado, Prefeito Municipal e Senador) deve ser proposta contra o titular ao mandato eletivo e seu respectivo vice (no caso do Chefe do Executivo) ou suplente (no caso de Senador). O ato de abuso que causa desequilíbrio no processo eleitoral beneficia indistintamente aos participantes da chapa e, por consequência, é evidente o interesse de participação de ambos em eventual demanda. Assim, porque toda a chapa é afetada pela eficácia da decisão judicial que apura o ato de abuso (lato sensu), é necessária a inclusão dos membros da chapa na ação ajuizada. Trata-se de litisconsorte passivo necessário utilitário [...]. (Zilio, 2020, p. 93).

Nesse passo, a Súmula nº 38 do TSE²² confirma a existência do litisconsórcio passivo necessário, nos seguintes termos: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o seu respectivo vice da chapa majoritária.”

²¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Interno, acórdão nº 85120176210110000000,-Imbé – RS, Relator: Min. Sergio Banhos. Brasília, DF, 04 de agosto de 2020. Dje - Diário da Justiça Eletrônica. Brasília, 28 out. 2020. Disponível em <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114213083/agravo-regimental-em-recurso-especial-eleitoral-respel-85120176210110000000-imbe-rs/inteiro-teor-1114213084>. Acesso em 28 jun. 2021.

²² BRASIL. TSE, Súmula nº 38, de 10 de maio de 2016. Brasília, DF, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-38>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Em jurisprudência, o TSE confirma o princípio da indivisibilidade de chapa²³, assinalando que o vice deve figurar na ação de perda de mandato ajuizada contra o titular, sob pena de nulidade:

[...] 7. Nos termos da jurisprudência do TSE, "de acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos" (RO nº 2.233/RR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.12.2009).

5.5 A QUESTÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NA AIME

Consoante a Carta Magna (art. 14, § 11), a AIME é processada em segredo de justiça. A norma impõe segredo durante a tramitação, mas o seu julgamento é aberto ou ostensivo. Por via de consequência, em resposta à consulta formulada pelo Ministério Público Eleitoral o TSE, tendo como relator o Ministro Félix Fischer, manifestou-se de forma clara e didática no sentido de que o trâmite da AIME será realizado em segredo de justiça, conforme previsão constitucional, mas o seu julgamento será público, como decidiu em consulta²⁴ o TSE: “[...] 1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público [...]”

Sobre a publicidade de certos atos em tramitação na Justiça a Constituição Federal autoriza restrições, caso exijam a defesa da intimidade ou o interesse processual (art. 5º, LX, CF). No entanto, alguns doutrinadores de peso, se posicionam contra o uso desse instrumento no processo eleitoral. GOMES, posiciona-se a respeito, afirmando que em outras ações eleitorais não existe o sigilo mesmo que tenham fundamentos iguais aos da AIME:

²³ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Acórdão nº 6340620166130247, Tse-Respe. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de maio de 2020. **Dje - Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1 jun. 2020. p. 2-10. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853956261/recurso-especial-eleitoral-respe-6340620166130247-sao-jose-da-safira-mg-80492018/inteiro-teor-853956268>. Acesso em: 24 jun. 2021

²⁴ BRASIL. **Res/TSE nº 23210, de 11 de fevereiro de 2010**. Consulta. 48. ed. Brasília, DF, 11 mar. 2010. p. 37. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232102010.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

De qualquer sorte, nada justifica que a ação em foco seja processada sob sigilo de justiça. Essa determinação afigura-se incompatível com os valores e princípios agasalhados na Lei Maior. Menos ainda se a compreende considerando-se que não há sigilo nas demais ações tipicamente eleitorais e que algumas delas podem fundamentar-se em fatos idênticos ao da impugnatória de mandato eletivo. (GOMES, 2019, p. 925).

Em suma, em se tratando de um homem público, investido de mandato eletivo, por delegação do povo, tudo o que ele fizer, de bom ou ruim, deve vir a público. As informações de sua conduta como político não podem ser sonegadas em detrimento do direito do cidadão em saber da lisura de alguém que tenha o múnus público e que esteja sendo momentaneamente alvo de uma investigação, facilitando a todos, indistintamente, o acompanhamento do desenrolar do processo na Justiça, inclusive para concordar com a sua inocência, no caso de uma denúncia infundada.

6 AÇÕES QUE RESULTAM EM CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA

Neste trabalho são apresentadas em breve conteúdo quatro outras ações muito comuns na Justiça Eleitoral, a saber: ação de investigação judicial eleitoral, ação por captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais, ação de captação ilícita de sufrágio e ação de conduta vedada.

6.1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Esta ação é utilizada para alcançar a cassação de registro ou diploma e inelegibilidade, por abuso de poder político ou de autoridade. Previsão legal: Constituição Federal, art. 14, § 9º (BRASIL, 1988) e Lei Complementar nº 64, DE 18 de maio de 1990, artigos 19 e 22. (BRASIL, 1990). De acordo com o art. 74 da Lei das eleições, “configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”. (BRASIL, 1997). De acordo com o *caput*, do art. 37, da CFB/88, os atos de governo devem ser pautados com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] BRASIL, 1988). A sanção contra o infrator será o cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma.

Ramayana, ao tratar da Investigação Judicial por abuso do poder econômico ou político, assim se expressa:

O abuso do poder econômico ou político é toda conduta ativa que tenha gravidade para atingir a higidez e lisura do processo eleitoral. O abuso se traduz em uma ação ou série de atos ilegais que acarretam gravidade no equilíbrio ideal entre os candidatos, sendo uma espécie de concorrência desleal que abala a competição, podendo levar ou não o infrator à vitória (RAMAIANA, 2019, p. 794).

Ainda, Ramayana (2019, p. 724), confirma que a AIJE “pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. ”O agente público que utiliza a máquina administrava nas eleições para beneficiar a si ou a terceiros comete abuso de poder político, de acordo com o que dispõe o art. 73, § 10, de Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997). Eis como o TSE explicita o que seja abuso de poder político:²⁵

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros [...]

Quem detiver cargo público tem que agir com seriedade. Uma conduta de uso indevido da máquina do governo para desigualar a disputa configura abuso de poder, que é rechaçado pela legislação eleitoral.

6.2 AÇÃO DE CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS

A sua base jurídica está na Lei 9.504/97, no art. 30-A, *caput*, que tem a seguinte redação:

“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

De acordo com o artigo 96, da Res/TSE nº 23.607/2019,²⁶ no que concerne à arrecadação e gastos de recursos de campanha, a investigação pode ser aberta a pedido de partido político ou coligação (art. 96, *caput*). No caso de comprovação dos ilícitos apontados na representação o infrator poderá ter seu diploma cassado, ou lhe será negado, caso ainda não tenha recebido (§

²⁵ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. RO, Acórdão nº 378375, Ro-Ac. Relator: Antonio Herman e Vasconcellos e Benjamin. Brasília, DF, 03 de maio de 2016. Dje - Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 jun. 2016. p. 09-10. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348523684/recurso-ordinario-ro-378375-rio-de-janeiro-rj/inteiro-teor-348523693>. Acesso em: 24 jun. 2021.

²⁶ BRASIL. **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, 19 ago. 2020. p. 105-147. Disponível em: https://more.ufsc.br/legislacao/inserir_legislacao. Acesso em: 25 jun. 2021.

2º). O rito processual é o do art. 22 da LC nº 64/90v(BRASIL, 1997), cujo texto completo pode ser visto na referência 5, p. 12.

6.3 AÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Por sua importância como instrumento de combate à corrupção eleitoral, merece um registro especial. A sua base jurídica está no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, (BRASIL, 1997), cuja aprovação teve origem na luta encetada pela CNBB (por isso também conhecida como Lei dos Bispos), envolvendo dezenas de entidades civis, que clamavam por um basta à compra de votos, então disseminada em todo o Brasil, embora não fosse algo novo em nosso cambaleante sistema eleitoral, historicamente dominado por uma elite econômica acostumada a interferir na vontade e na liberdade do eleitor, com o uso do dinheiro para a compra de consciências. Esse movimento conseguiu colher mais de um milhão de assinaturas. Por razões regimentais, o projeto então apresentado, tramitou no Congresso Nacional como projeto de lei de iniciativa parlamentar. Como resultado dessa luta histórica, passou a entrar em vigor a lei nº 9.840/1999, introduzindo na lei das eleições (lei nº 9.504/97),²⁷ o conhecido art. 41-A, o qual, passou a tipificar a compra de votos.

Foi o primeiro projeto de iniciativa popular a ser levado em conta pelos legisladores, devido à extraordinária mobilização da sociedade na época, pregando o fim da corrupção eleitoral. Um ideal que não pode morrer, mas até agora não alcançado totalmente. A redação em vigor do referido artigo é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (BRASIL, 1997).

Como preceitua o § 1º, do citado artigo, se o infrator não pede o voto diretamente, , mas deixa transparecer dolo em seu ato, pratica o ilícito da compra de voto, prevendo o § 2º que pode sofrer “as sanções previstas no caput quem praticar atos de violência ou grave ameaça a

²⁷ BRASIL, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 28 jun 2021

pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”, e no § 2^a diz que o ajuizamento da ação tem como marco final a data da diplomação (BRASIL, 1987).

A jurisprudência do TSE, considera a prática da compra de votos como uma modalidade de corrupção. Define a configuração do ilícito, como na decisão seguinte:

7. A jurisprudência desta Corte admite o exame, em AIME, da prática de captação ilícita de sufrágio, sob a ótica de corrupção, desde que demonstrada a capacidade da conduta de afetar a legitimidade e normalidade das eleições. Precedentes. 8. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.²⁸

Pode-se utilizar, portanto a AIME, como instrumento para combater a prática da compra de votos (corrupção), obedecendo os requisitos assentados no art. 41-A, com finalidade de obter o voto, e “a participação, direta ou indireta, do candidato, ou ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.” (BRASIL, 2019).

Observe-se que no citado acórdão, quando assevera que a configuração da captação ilícita de sufrágio tem que obedecer ao requisito temporal da conduta praticada entre o registro do candidato e a data da eleição, há uma contradição com o disposto no § 2^a da Lei 9.504/97, como acima referido, que diz que o ajuizamento da ação tem como marco final a data da diplomação, e não a data da eleição.

6.4 AÇÃO DE CONDUTA VEDADA

A denominação. de conduta vedada a que se refere a Lei das Eleições tem origem nas ações que violam o princípio da igualdade, contribuindo para descompensar ou desigualar a disputa entre candidatos que concorrem ao pleito. A legislação eleitoral tem sido bastante rigorosa ao traçar balizas quanto ao uso da máquina administrativa durante as eleições. Essa prática pode mudar a cabeça do eleitorado em muitas situações, evidenciando o abuso de

²⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 1-67.2017.6.13.0147**, Respe. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. Dje - Diário da Justiça Eletrônica. Brasília, 10 set. 2019. v. 19, p. 14-

autoridade para conquistar simpatia e votos, aproveitando-se de sua posição de mando na gestão de governo. A Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, LE)²⁹ enumera entre os artigos 73 a 75 as práticas proibidas (condutas vedadas), no desenrolar das eleições, sendo que, no § 12 do artigo 73, fixa como marco final para a representação por conduta vedada a data da diplomação.

Ao discorrer sobre a conduta vedada GOMES (2019, p. 870), elucida a questão afirmando que para sua ocorrência é necessário: “[...] além de afetar a igualdade de oportunidade os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

7 QUADRO COMPARATIVO

A seguir um quadro comparativo GOMES (2019, p. 750-751) das ações pesquisadas neste trabalho:

Nome da Ação	Fundamento Legal	Objeto	Bem Tutelado
AIJE por abuso de poder	LC nº 64/90, Arts. 19 e 22	Cassação do Registro ou Diploma e inelegibilidade por oito anos	Legitimidade, Normalidade e sinceridade das eleições
Ação por captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais	LE, art. 30-A	Negação de diploma ou sua cassação; (indireto-inelegibilidade por oito anos, LC nº 64/90, art. 1º, I, j)	Higidez da campanha e igualdade na disputa
Ação por captação ilícita de sufrágio	LE, art. 41	Cassação de registro ou diploma e multa; (indireto – inelegibilidade por oito anos, LC nº 64/90, art. 1º, I, j)	Liberdade do eleitor
Ação por conduta vedada	LE, arts. 73, 74, 75, 77	Cassação de registro ou diploma e multa; (indireto – inelegibilidade por oito anos, LC nº 64/90, art. 1º, I,	Igualdade de chances na disputa

²⁹ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições..... Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

Seguindo o modelo de GOMES (2019, p. 750-751), em resumo apresentado acima, em complemento, eis o quadro que se apresenta para a AIME:

Nome da Ação	Fundamento Legal	Objeto	Bem Tutelado
AIME-Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	Art. 14, §§ 10 e 11, da CF.	Cassação do mandato impugnado	A normalidade e legitimidade das eleições

8 RESULTADOS E CONCLUSÕES

As ações eleitorais representam um mecanismo que pode, se bem dosado e aplicado no caso concreto, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, e, de forma indireta, para a melhoria das condições de vida da população. Para tanto precisam ter consequência, na medida em que impeçam as ilicitudes porventura cometidas e tenha clara previsão no que toca à punição exemplar de seus infratores.

A corrupção deve ser combatida por todos os meios disponíveis na legislação. Sabe-se que ela, lamentavelmente, está presente e imbricada na sociedade, contribuindo para a criminalidade e a o aumento da pobreza. Cada centavo que se esvai pelo ralo da corrupção, a qual aparece nas mais diferentes formas e disfarces, implica em menos recursos para a educação, saúde, e tantas outras atividades que, se bem assistidas ou amparadas pelo Estado, tem-se uma sociedade mais justa e igualitária.

Eleições legitimadas pelo voto secreto e universal, que são realizadas num ambiente sadio, em respeito às regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, elevam a democracia e a autoestima de um povo civilizado.

As diversas ações colocadas à disposição das partes no contencioso judicial eleitoral são um instrumento de alta relevância para quem tem o dever de atuar na fiscalização em prol da normalidade e legitimidade das eleições, bem como para aqueles que se consideram prejudicados, como partidos políticos e candidatos, pela ação deletéria de ocasionais infratores das leis eleitorais. Neste trabalho buscou-se em primeiro lugar, explicar a AIME como meio jurídico para atacar o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, o seu ajuizamento, tramitação, polos ativos e passivos, prazos e efeitos condenatórios, terminando com uma síntese comparativa entre as diversas ações que podem ser propostas perante a Justiça Eleitoral com o fito de, através de um processo investigatório, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, coibir os abusos durante o pleito, inclusive com a pena da cassação do

registro ou do diploma, ensejando a perda de mandato eletivo. Com essa finalidade foram referidas na pesquisa, além da AIME, a ação de investigação eleitoral, a ação por capacitação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais, a ação por capacitação ilícita de sufrágio e a ação de conduta vedada, num conteúdo resumido.

Com esse acervo de leis, onde o Brasil desponta como uma das nações mais avançadas em todo o mundo democrático, dispõe a nossa Justiça Especializada dos requisitos fundamentais para a agilização dos processos, de modo a decidir as causas eleitorais dentro dos prazos estabelecidos em lei, sob pena de tornar inócuo todo o custoso aparelhamento de Estado em favor da soberania do voto popular, da seriedade e legalidade das eleições, prolatando sentenças que se se reflitam num julgamento célere e justo.

9 REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. SP, 16^a ed., 2016

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo, 15^a ed. 2019, Editora Atlas

PINTO, Djalma, **Direito Eleitoral**. São Paulo, ed. Atlas, 2010.

PEREIRA, Erick Wilson. **Controle Jurisdicional do Abuso de Poder no processo eleitoral**- São Paulo, ed. LTR, 2004

RAMAYANA, Marcos. **Abuso de Poder nas Eleições. Meios de Coibição**. RJ. Lumem Iuris, 2000

ZILLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Salvador, 7^a ed. JusPODIVM, 2019.

BRASIL, UFSC. **More, Mecanismo Online para Referências**. Disponível em: https://more.ufsc.br/homepage/inserir_homepage. Acesso em: 22 jun. 2021. BRASIL,